

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 42, de 2020)

O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

“**Art. 26.** .....

.....  
§ 1º-C. Os empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste parágrafo, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga, passam a usufruir dos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo nos seguintes termos:

I – 50% (cinquenta por cento) entre o primeiro e o quinto ano de operação; e

II – 25% (vinte cinco por cento) entre o sexto e o décimo ano de operação.

§ 1º-D. Aplica-se o disposto no § 1º-C ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste parágrafo, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-E. Os descontos de que trata o § 1º-D e o § 1º-E deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos mantiverem-se em operação, mas não poderão ser transferidos a terceiros, observado o § 1º-F.

.....  
§ 1º-H. As diretrizes de que trata o § 1ºG deste artigo:

I – não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo; e

II – deverão considerar os descontos concedidos aos empreendimentos de que tratam os § 1º-C e § 1º-D.

.....” (NR)

SF/21058.14931-09

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, estabeleceu o fim dos descontos para as fontes alternativas nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) após um período de transição de 12 (doze) meses. Transcorrido esse prazo, os descontos seriam substituídos mecanismos que considerem os benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa.

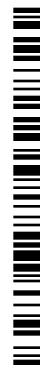
Por sua vez, a Câmara dos Deputados, ao aprovar a MPV na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 42, de 2020, prorrogou esse prazo de transição e criou uma regra diferenciada para as pequenas centrais hidrelétricas (PCH). Pelo PLV, novos empreendimentos de fontes alternativas, com exceção das PCH, não terão mais descontos na TUST e na TUSD. Já as novas PCH continuarão tendo os descontos durante os dez primeiros anos de operação nos seguintes termos: 50% nos cinco primeiros anos e 25% nos cinco anos seguintes.

Constata-se, dessa forma, que o PLV tratou de forma não isonômica as fontes alternativas e criou uma concorrência desequilibrada entre elas. Trata-se de distorção que precisa ser corrigida para não afetar o equilíbrio entre as fontes alternativas.

Conto com o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para promovermos esse aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)



SF/21058.14931-09